



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13628.720150/2011-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.545 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2016
Matéria IRPF
Recorrente GERALDA MARIA DA ROCHA PENNA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS NÃO COMPROVADA.

Não comprovadas as despesas médicas glosadas pela fiscalização com documentação hábil e idônea, deve-se manter a glosa relativa às deduções indevidas de despesas médicas.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

José Bellini Júnior - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Bellini Júnior (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Malagoli da Silva, Luciana de Souza Espíndola Reis, Alice Grecchi, Julio Cesar Vieira Gomes, Nathalia Correia Pompeu.

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada, foi lavrada notificação de lançamento, em 20/06/2011 (fl. 13/17), ano-calendário 2007, que resultou em crédito total apurado de R\$ 14.412,41.

O enquadramento legal consta na notificação de lançamento.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 02/03), instruída com documentos (fls. 04/11), alegando que as despesas médicas declaradas estão corretas já que teriam sido incluídas em DIRF e que a Receita Federal tem todos esses dados.

Acrescentou que o ônus da prova incumbe a quem alega.

Contesta em parte a glosa da contribuição para a Previdência Oficial, pois, segundo ela, essa contribuição estaria inserida nas DIRF apresentadas.

A contribuinte concordou parcialmente com a glosa efetuada relativa à contribuição para a Previdência Oficial da fonte pagadora "Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - CNPJ 05.461.142/0001-70, no valor de R\$ 2.100,00, tendo sido o imposto correspondente no valor de R\$ 550,00, transferido para cobrança no processo 13628.720161/2011-59 (fl. 24/25).

Em conformidade com a instrução Normativa RFB nº1.061 de 04/08/2010, o presente processo foi encaminhado à autoridade lançadora para que fossem analisadas as questões de fato apresentadas pela impugnante.

Após análise dos autos, a autoridade lançadora concluiu que a exigência deveria ser parcialmente mantida (fls. 29/31), reestabelecendo-se a dedução relativa aos valores da contribuição para a previdência oficial descontados sobre os rendimentos recebidos pela interessada, no valor de R\$ 3.516,16, mantendo-se a glosa de despesas médicas por falta de comprovação.

A interessada foi cientificada em 04/01/2013 (fl. 32/36) acerca do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório, porém não se manifestou,

A Turma de Primeira Instância, julgou, por unanimidade, improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo transcrita:

"DEDUÇÕES. ÔNUS DA PROVA.

Havendo dívidas quanto à regularidade das deduções, o ônus probatório recai sobre o sujeito passivo.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à existência de previsão legal e à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados com o tratamento do contribuinte e/ou de seus dependentes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

A contribuinte foi cientificada do Acórdão nº 09-43.268 - 6ª Turma da DRJ/JFA, em 03/04/2013 (fl. 44).

Sobreveio recurso voluntário em 16/04/2013 (fl. 46), repisando a tese de que o ônus da prova incumbe a quem alega e que a partir da nova Constituição Federal do Brasil, ninguém é obrigado por lei a produzir prova contra si mesmo.

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado possui todos os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Sobre as deduções da base de cálculo na declaração de ajuste anual, o decreto nº 3.000/99, em seu art. 73, estabelece que todas as deduções estão sujeitas à comprovação de sua realização, nos seguintes termos:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

[...]

Em seu art. 80, o RIR/1999 determina, ainda, o seguinte:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo:

(...)

II restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Compulsando os autos, verifica-se que a contribuinte não logrou comprovar a dedução com despesas médicas, deixando de acostar qualquer documentação, como recibos médicos, a fim de provar o dispêndio dos valores.

Limitou-se a contribuinte a alegar na impugnação e no presente recurso que o ônus da prova incumbe a quem alega, quedando-se inerte quanto a efetiva comprovação das despesas médicas declaradas.

Nesse sentido, cabe transcrever excertos da decisão *a quo*, os quais ratifico e utilizo como razões para julgar.

A interessada alegou apenas que as despesas médicas foram corretamente declaradas por ela sem, no entanto apresentar os devidos comprovantes. Pelo entendimento da contribuinte, a Receita Federal teria em seus sistemas informatizados todas essas informações, provenientes das DIRF apresentadas pelas empresas.

Deve-se esclarecer que esse tipo de informação não é declarado em DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte), mas sim através da DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde). Entretanto, a DMED só tornou-se obrigatória para as empresas prestadoras de serviços de saúde e operadoras de planos privados de assistência à saúde a partir do ano calendário de 2010.

Portanto, no período em questão (ano calendário de 2007) a Receita Federal não dispunha desse tipo de informação. Aliás, mesmo que já estivesse em vigor a obrigatoriedade da entrega da DMED para aquele ano, não eximiria a contribuinte de apresentar ao fisco federal os documentos comprobatórios das despesas médicas por ela declaradas.

Acrescente-se que, no que tange à glosa das despesas médicas, cumpre esclarecer que a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física prova a declaração, mas não o fato declarado. Compete ao contribuinte o ônus de provar o fato, quando intimado pela fiscalização, a qual tem atribuição legal para verificar a autenticidade de todos os fatos declarados.

Portanto, tudo que é colocado na declaração está sujeito à comprovação.

[...]

Assim, não havendo comprovação das deduções através de documentação hábil e idônea, deve ser mantida a glosa de despesas médicas declaradas.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

(Assinado digitalmente)

Relatora Alice Grecchi

Processo nº 13628.720150/2011-79
Acórdão n.º **2301-004.545**

S2-C3T1
Fl. 53

CÓPIA